



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 336, de 2017.

Altera os arts. 21, 22, 32 e 144 da Constituição, para dispor sobre a federalização da segurança pública do Distrito Federal.

**Autoria:** Deputado Laerte Bessa e outros.

**Relator:** Deputado Capitão Augusto.

### I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Laerte Bessa, modifica a redação dos artigos 21, 22, 32 e 144 da Constituição da República, para dispor sobre a federalização da segurança pública do Distrito Federal.

A nova redação do artigo 21, inciso XIV da Constituição Federal, estabelece à União a prestação de assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

No artigo 22, inciso XXII, no rol de competências privativas da união para legislar, foram incluídas a Polícia Civil, Polícia militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Para subordinar a polícia civil, polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal ao governo federal, a proposição alterou § 4º do artigo 32 da Constituição Federal.

No que se refere às Forças de Segurança Pública do DF, a proposta altera o artigo 144, §6º, da Constituição Federal, para que passem a ser subordinadas ao Governo Federal.

Em sua justificativa, os autores ressaltam que o patrimônio público da União e o bom funcionamento da Capital da República não podem ficar à mercê de outra pessoa que não seja o Presidente da República. A manutenção da ordem na capital do nosso país é tão importante que compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (CF, art. 21, XIV). Portanto, para custear a Segurança Pública do Distrito Federal, criou-se o Fundo Constitucional.

A matéria, a teor do artigo 202, caput, do Regimento Interno, foi distribuída a esta comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade.

### **É o relatório.**

#### **II – Voto do Relator**

Nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade. A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vê-se que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das Propostas de Emenda à Constituição expressas no § 1º do art.

60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 336, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

Relator